

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O § 1º do art. 16 passa a ter a seguinte redação e é acrescentado um § 3º:

Art. 16.

§ 1º Salvo convenção, uso ou o costume em contrário, entende-se ser o prêmio à vista e pagável no domicílio do segurado.

§ 2º

§ 3º O inadimplemento do prêmio, ainda que fracionado ou financiado por qualquer meio, não autorizará cobrança, salvo a relativa ao período durante o qual o segurado efetivamente fez uso da garantia.

JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o § 1º do art. 16 para incluir, além da convenção, o uso ou costume como fatores capazes de levar à mudança do vencimento ou do regime de cobrança do prêmio. Isso porque como alertado em audiência pública, na prática contratual vigente muitas vezes é legitimamente esperada a sobrevivência do seguro independentemente do pagamento do prêmio inicial. O acréscimo do parágrafo 3º tem o propósito de impedir situações como aquelas em que o consumidor dirige-se à seguradora, celebra o seguro e o prêmio fracionado na realidade passa a ser financiado, muitas vezes num cartão de crédito vinculado indiretamente ao grupo da seguradora. Em situações como essa, caso o segurado desista do seguro, além de não contar mais com a garantia, ainda é surpreendido com a cobrança total do prêmio, sendo então “esclarecido” que não se tratou de fracionamento de prêmio, mas de financiamento. Casos assim serão evitados com a regra proposta, pois a seguradora somente poderá cobrar prêmio quando o segurado efetivamente tiver feito uso da garantia oferecida pelo seguro.

Sala das Comissões, de maio de 2010

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO